

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.10480/009.371/91-93

Sessão de: 16 de agosto de 1994

Acórdão No. 103.15.203

Recurso no.105.266 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente: REDIC- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: DRF em Recife - PE.

**IRPJ-UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO
CONCEDIDA PELA SUDENE**, em virtude de o
contribuinte não reunir condições para gozo do benefício.
Apuração do fato mediante lançamento suplementar sem
aprofundamento de fiscalização. Receita de
industrialização por encomenda não perde as
características da atividade industrial para os efeitos de
compor o lucro da exploração, no que se refere à redução
do imposto. Recurso provido.

Visto e relatado e discutido o presente recurso interposto por **REDIC -
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


**FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTOS EM
SESSÃO DE 08 DEZ 1994**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros : Rubens Machado,
da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Flávio Almeida
Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de
Salles Freire. Ausente, a Conselheira Sonia Nacinovic.

Sessão de : 16 de agosto de 1994
Processo no.: 10480/009.371/91-93
Recurso no.: 105266
Acórdão no.: 103.15.203
Recorrente: REDIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi intimada, através de Notificação de Lançamento Suplementar, a recolher aos cofres públicos, a importância de Cr\$122.232,54, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com os acréscimos legais correspondentes, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1989 - período base de 1988, constatados em revisão sumária nela procedida, pela repartição local.

2. As irregularidades apuradas, segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls.06, referem-se à utilização indevida da isenção concedida pela SUDENE, em virtude de a contribuinte não reunir condições para o gozo do benefício, sendo glosado o valor deduzido àquele título na declaração de rendimentos da epigrafada, por infração ao disposto nos artigos 440 e/ou 441, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/80).

3. Inconformada com a exigência, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls.01/02, instruída com os documentos de fls.03/08, onde alega estar amparada pela Portaria nºSOP/IC 039/85 da SUDENE, cópia anexa, que lhe concedeu a isenção do IRPJ, pelo prazo de dez anos, a contar do exercício fiscal de 1985, tendo sido sua atividade (reciclagem de peças e motores), qualificada por aquele órgão, como de natureza industrial, classificação essa, reconhecida nacionalmente. Acrescenta que sobre as receitas da atividade, pode incidir o IPI ou o ISS, conforme se trate de venda mercantil do remanufaturamento (de peças de caminhão ou de máquinas agrícolas), ou de prestação de serviços, se o remanufaturamento se dá com peças de propriedade de terceiros; em ambos os casos, a alíquota aplicável é de 5%.

4. Na fase de instrução do processo, foi a contribuinte intimada (Termo às fls.17), a apresentar o livro Registro de Apuração do IPI, referente ao período objeto do lançamento; em atendimento àquela intimação, foram apresentadas as cópias de folha do citado livro, juntadas ao processo às fls. 19 a 30, verificando-se que nos meses do ano-base de 1988, não houve registro de saídas de produtos de fabricação própria.

5. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls.31/34, manteve a exigência, fundamentando-se no fato de que na declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1989, não se acha incluída receita de vendas de produtos de fabricação própria, às quais caracterizariam atividades industriais, mas apenas receitas



oriundas da revenda de mercadorias e da prestação de serviços (fls.10-v), estando o fato corroborado nos documentos de fls.17 a 30, relativos à intimação lavrada pela autoridade fiscal, ficando, dessa forma, desatendidas as condições prescritas no artigo 440 do RIR/80. Considera por fim o julgador singular, para manter a exigência, que o incentivo fiscal em tela, refere-se exclusivamente a empreendimentos industriais e agrícolas.

6. Cientificada da decisão retro, em 03.02.93, conforme Aviso de Recebimento de fls. 36, a empresa interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 25.02.93, juntado ao processo, às fls.40/45, onde alega, em síntese, o seguinte.

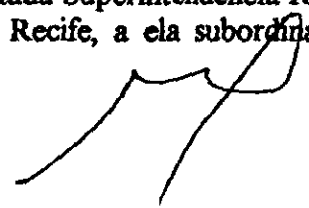
1. Correta a premissa contida na decisão, de que o incentivo em tela alcança os empreendimentos industriais e agrícolas sediados na área de atuação da SUDENE, em que se busca o desenvolvimento da região nordestina, através de sua industrialização e a consequente geração de empregos.

2. Nem a SUDENE nem a lei questiona como o empreendimento industrial comercializará sua capacidade produtiva: se produzindo bens e os vendendo, ou produzindo bens a ele encomendados e, da mesma forma, recuperando os custos de seu trabalho; nesse sentido, a lei definiu como beneficiários dos incentivos, os empreendimentos industriais e não as empresas, que, de certa forma, podem vir a ser equiparadas a industriais, sem contudo, possuírem o complexo industrial gerador de empregos e de mão-de-obra qualificada, elementos perseguidos por aquela agência de desenvolvimento.

3. Segundo a Recorrente, o julgador singular confundiu o conceito de estabelecimento industrial contido no artigo 440 do RIR/80, com aquele previsto na legislação do IPI, sendo este mais amplo, alcançando até estabelecimentos que não praticam atos de industrialização, em detrimento dos objetivos do incentivo fiscal; com efeito, constituiria uma distorção, caso estabelecimentos equiparados a industrial viessem a usufruir do favor isencional, sem contribuir para a região, com a instalação de complexo industrial (máquinas e equipamentos) e a geração de mão-de-obra qualificada.

4. Esclarecendo que a sua única atividade operacional - reciclagem de peças usadas, utilizadas por veículos pesados e máquinas agrícolas - consiste na recuperação integral dessas peças, defeituosas ou imprestáveis, fornecidas por terceiros (clientes de seus serviços), através da conjugação de esforços de mão-de-obra especializada e de sofisticadas máquinas e equipamentos, a Recorrente conclui que a mesma, apesar de se identificar como uma prestação de serviços, não perde as características de atividade industrial, posto que essa operação é classificada pela legislação fiscal, como "industrialização por encomenda". E assim, a própria Administração Tributária tem se pronunciado no sentido de que as receitas de industrialização por encomenda (prestação de serviço), compõem o lucro da exploração das pessoas jurídicas sediadas na área de atuação da SUDENE, para fins de cálculo do valor da Isenção e/ou Redução do Imposto de renda, por entender que aquela atividade está inserida no contexto dos citados benefícios fiscais, conforme Decisão SOC/DISIT/SRF/4a. Região Fiscal - cópia anexa - proferida em processo de consulta transitado pelo expediente da Superintendência Regional da 4a. Região Fiscal.

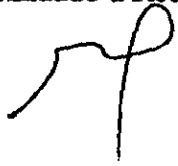
5. Não bastasse o conflito entre a posição da citada Superintendência Regional e a decisão ora recorrida, proferida pelo titular da DRF - Recife, a ela subordinada, tal



entendimento da Administração Tributária, se acha também consubstanciado a nível nacional, através do Parecer Normativo CST nº 36/87 (cópia igualmente acostada aos autos), com destaque para o seu item 4, transcrito pela Recorrente.

7. Ao final, faz considerações concernentes ao fato da decisão contrariar não só os interesses da própria lei, mas também aos da Administração Fazendária, ao manter o lançamento suplementar em questão, quando lhe cabia saneá-lo, por se constituir em um ato intrinsecamente viciado pela ilegalidade, o que obrigou à empresa a recorrer a este Colegiado, para que seja reconhecido seu direito, o qual, jamais deveria ser violado, por estar a questão já convenientemente interpretada pela Administração Fiscal, esperando que seja considerada improcedente a ação fiscal, eximindo a Recorrente da exigência dela emanada.

8. É o relatório.



PROCESSO NO.10480/009.371/91-93
ACÓRDÃO No. 103.15.203

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator

O objeto do recurso é ver assegurada a isenção do imposto de renda sobre o lucro de exploração do empreendimento.

2. Impõe-se, então, interpretar o conteúdo semântico, em linguagem técnica, do signo "lucro de exploração" e o do signo "empreendimento", uma vez que a isenção é instituto tributário em relação ao qual a lei exige interpretação literal para a norma que a outorga (art.111, II do Código Tributário Nacional).

3. É a própria lei (art.19 do Decreto-Lei no.1598 de 27.12.77) que define lucro de exploração. Efetivamente, o mencionado decreto-lei criou este conceito para fixar regras nítidas e precisas para desenhar o campo de abrangência das isenções veiculadoras de incentivos fiscais regionais.

4. De logo, verifica-se pelo disposto no art.19 do DL 1598/77 que parte das receitas financeiras, os rendimentos e prejuízos das participações societárias e os resultados não operacionais são ajustes ao lucro líquido do exercício, pela técnica da exclusão dos seus respectivos valores, necessários à caracterização da matéria definida como lucro de exploração.

5. Por outro lado, a legislação, nela incluídas as normas complementares dos Pareceres Normativos, "ex-vi" do art.100 do CTN, legislação essa que disciplina a demonstração do lucro do empreendimento termina por identificar o conteúdo semântico do signo empreendimento para os efeitos da isenção referida. Tal ocorre quando determina que se discriminem nas contabilidades dos estabelecimentos, onde se realizam as atividades integrantes do empreendimento os elementos de que se compõem as operações e os resultados do exercício desses estabelecimentos, pois, ainda que instalados na região beneficiada, necessário é a identificação da atividade incentivada.

6. É porisso que o ato declaratório da isenção fixa a atividade objeto da isenção.

7. No caso sob exame, esse objeto é o recondicionamento de peças para veículos, máquinas e motores, definida essa operação como industrial no contexto do art.5o., inciso IV - Grupo 17 do decreto no.64.214/69 (v.doc.de fls.4), mas, não há nesse dispositivo as restrições feitas no lançamento suplementar.

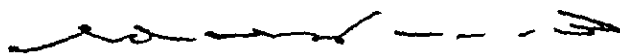


8. Portanto, a isenção é **condicional** (precedente deste Primeiro Conselho - Ac.102.24.480/89), uma vez que, literalmente, há de ser apurado o lucro de exploração nos termos definidos pela legislação e conforme o ato que a declara.

9. Ora, a glosa feita pela Administração Fiscal funda-se na circunstância de que a recorrente não reuniria **condições** para o gozo do benefício e invoca os arts. 440 e 441 do RIR/80. Por conseguinte, está afirmando que a recorrente abrangeu com a isenção rendimentos excluídos do lucro de exploração do empreendimento incentivado, isto é, operação não industrial e, portanto, estranha à atividade industrial de recondicionamento de peças para veículos, máquinas e motores.

10. Em contrário dessa alegação da Administração a recorrente demonstra a sua fidelidade aos requisitos da isenção, porque o seu empreendimento enquadra-se, não só em estrutura, como em funcionamento aos termos dos atos normativos, inclusive os da conclusão do Parecer Normativo CST nº 36 de 26.06.87 (v.cópia às fls.51/2) que abrange a receita de industrialização por encomenda como componente do lucro de exploração para efeitos de redução do imposto. Acresça que se trata de uma ação fiscal resultante de um lançamento suplementar, não tendo havido aprofundamento da fiscalização, a ponto de explicitar o divórcio entre a atividade da recorrente e o seu enquadramento nessa legislação; assim, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 16 de agosto de 1994.



EDVALDO Pereira de BRITO - Relator.

